SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003006-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Tatiane Trebbi Fernandes Manzini**Requerido: **ANA PAULA ALVES FONSECA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré honorários advocatícios por serviços que lhe prestou.

A ré em contestação confirmou a contratação de tais serviços e ressalvou que os valores ajustados já foram pagos parcialmente.

Ressalvou, porém, que ainda não quitou a

importância de R\$ 2.000,00.

Já em réplica a autora corroborou a explicação da ré a propósito do pagamento promovido pela mesma, inclusive após a propositura da ação, reconhecendo que o montante por ela referido se encontra efetivamente em aberto.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento em parte da pretensão deduzida, condenando-se a ré ao pagamento do que ela própria declinou em contestação como débito ainda a seu cargo, com os acréscimos inerentes ao atraso no cumprimento da obrigação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.731,57, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA